



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 170, DE 22 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 51ª EM 21/07/25

PROCESSO: 22101.014834/2024.82

REQUERENTE: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO NÃO REALIZADA – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 219,28** (duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), por **SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA, CGF 24.014895-5**.

Foram anexados os documentos (ep's 15428504, 15428505, 15428506, 15428509 e 15428511): Requerimento; NF-e's 720.536 e 734.256; e, taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento.

No pedido **a requerente alega que** a nota fiscal 720356, emitida em 08/03/2023, foi recusada (operação não realizada) no dia 10/03/2023 devido ao refaturamento pela nota fiscal 734246. Alega ainda que em 28/03/2023, ocorreu indevidamente o desembaraço da nota fiscal 720356, pago a fim de evitar inadimplência.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Relatório 97 (ep 17320636).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 154 (ep 17509090), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido sobre operação não realizada, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Alega que a nota fiscal 720356, emitida em 08/03/2023, foi recusada no dia 10/03/2023 devido ao refaturamento pela nota fiscal 734246. Alega ainda que em 28/03/2023, ocorreu indevidamente o desembaraço da nota fiscal 720356, com pagamento do imposto a fim de evitar inadimplência.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Relatório 97 (ep 17320636), **opinou pelo indeferimento da restituição** uma vez que: *i. a Nota Fiscal 734.246 foi emitida apenas em 06/04/2023, sem qualquer menção, nas informações complementares, de que se trata de documento fiscal destinado à regularização de remessa anterior; e, ii. o número do pedido consignado na NF 734.246 (0002396342) é diverso do informado na NF 720.356 (0002374583).* Em resumo:

(...)

Apesar da alegação de refaturamento, constatou-se que a Nota Fiscal nº 734.246 foi emitida apenas em 06/04/2023, sem qualquer menção, nas informações complementares, de que se trata de documento fiscal destinado à regularização de remessa anterior. Além disso, observa-se que o número do pedido consignado na NF nº 734.246 (0002396342) é diverso daquele informado na NF nº 720.356 (0002374583), o que impede concluir que ambas as notas fiscais se refiram à mesma operação.

Ademais, não há comprovação de devolução da mercadoria descrita na NF nº 720.356, tampouco registro de sua passagem por posto fiscal de saída do Estado, o que reforça a presunção de efetiva entrada da mercadoria em território estadual sem o correspondente cancelamento ou regularização da operação inicial.

Ressalta ainda que não há comprovação de devolução da mercadoria indicada na NF 720.356, objeto do lançamento questionado, tampouco registro de sua passagem por posto fiscal de saída

do Estado, reforçando a presunção de entrada da mercadoria em território estadual sem o respectivo cancelamento ou regularização da operação inicial.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/07/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/07/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/07/2025, às 15:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/07/2025, às 16:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18445384** e o código CRC **AF782490**.